



PROCESSO Nº 0200232023-3 - e-processo nº 2023.000025715-0

ACÓRDÃO Nº 007/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - TELECOMUNICAÇÕES - AQUISIÇÃO DE
MEIOS DE REDE - CONVÊNIO ICMS 17/2013 -
CÁLCULO PROPORCIONAL - REVISÃO PARCIAL
DO LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

Auto de infração lavrado com fundamento no Convênio ICMS 17/2013 e Decreto nº 34.010/2013, em razão do não recolhimento proporcional do imposto nas aquisições de meios de rede. Após impugnação, a autoridade julgadora determinou diligência, da qual resultou a exclusão de receitas indevidas do numerador da fração de cálculo, promovendo ajustes nos valores originalmente lançados. Rejeitadas as demais alegações da defesa, notadamente quanto à exclusão de CFOPs relacionados à Coluna “A”, às prestações destinadas a órgãos públicos, a valores de cobilling e a serviços de TV por assinatura via satélite. Recurso de ofício conhecido e não provido. Mantida a decisão de parcial procedência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, para manter a decisão que declarou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000064/2023-42, lavrado em 23 de janeiro de 2023, condenando a empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 680.443,18 (seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo R\$ 453.628,75 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e art. 1º c/c



art. 3º, incisos I e II, ambos do Decreto nº 34.010/2013 e R\$ 226.814,43 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento no valor de R\$ 835.030,37, sendo R\$ 556.686,91 de ICMS e R\$ 278.343,46 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0200232023-3 - e-processo nº 2023.000025715-0

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - TELECOMUNICAÇÕES - AQUISIÇÃO DE MEIOS DE REDE - CONVÊNIO ICMS 17/2013 - CÁLCULO PROPORCIONAL - REVISÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Auto de infração lavrado com fundamento no Convênio ICMS 17/2013 e Decreto nº 34.010/2013, em razão do não recolhimento proporcional do imposto nas aquisições de meios de rede. Após impugnação, a autoridade julgadora determinou diligência, da qual resultou a exclusão de receitas indevidas do numerador da fração de cálculo, promovendo ajustes nos valores originalmente lançados. Rejeitadas as demais alegações da defesa, notadamente quanto à exclusão de CFOPs relacionados à Coluna “A”, às prestações destinadas a órgãos públicos, a valores de cobilling e a serviços de TV por assinatura via satélite. Recurso de ofício conhecido e não provido. Mantida a decisão de parcial procedência do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000064/2023-42, lavrado contra empresa OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, datado de 23 de janeiro de 2023, cujo fato gerador se reporta aos exercícios de 2019, 2020 e até abril de 2021, consta a seguinte acusação:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: A OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CCICMS 16.140.610-6, ESTÁ SENDO AUTUADA EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA



TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CCICMS 16.064.797-5, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 93300008.12.00004138/2019-93). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CCICMS 16.064.797-5.

A TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CCICMS 16.064.797-5, TRATADA A PARTIR DESTA MOMENTO APENAS COMO CONTRIBUINTE, INFRINGIU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXANDO DE RECOLHER ICMS, INCIDENTE SOBRE AS AQUISIÇÕES DE MEIOS DE REDE, DO PERÍODO DE 01/2019 A 04/2021, PARCELA ESTA REFERENTE AO MONTANTE PROPORCIONAL DAS SAÍDAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS, COMO PREVISTO NOS INCISOS I E II, DO ART. 3º DO DECRETO Nº 34.010/2013.

O ICMS A RECOLHER FOI APURADO SEGUINDO O QUE DISPÕE OS PARÁGRAFOS § 1º E § 2º, AMBOS DO ART. 3º DO DECRETO 34.010/2013, SENDO RETIRADOS DA BASE QUE GEROU O MONTANTE A SER TRIBUTADO, OS ÍTENS DE SAÍDA QUE NÃO UTILIZAM OS MEIOS DE REDE ADQUIRIDOS PELO CONTRIBUINTE, CONFORME EXPLICITADO NOS DEMONSTRATIVOS, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO: ANEXO I: DEMONSTRATIVO RESUMO DA AQUISIÇÃO DE MEIOS DE REDE; ANEXO II: DEMONSTRATIVO RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO DO FATOR DO DECRETO 34.010/2013; ANEXO III: DEMONSTRATIVO RESUMO DO ICMS A RECOLHER PELO FATOR PREVISTO NO DECRETO 34.010/2013.

IMPORTANTE FRISAR QUE FOI OPORTUNIZADO AO CONTRIBUINTE, A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DOS VALORES LEVANTADOS, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 642 DO RICMS/PB, CONFORME NOTIFICAÇÃO FISCAL ENVIADA EM 05/07/2022. A AUTUAÇÃO ESTÁ SENDO REALIZADA, TENDO EM VISTA QUE NÃO RESTOU COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE A PARCELA DO VALOR DAS REFERIDAS AQUISIÇÕES.

ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS DADOS POR INFRINGIDOS O ART. 1º E O ART. 3º, AMBOS DO DECRETO Nº 34.010/2013.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 1.515.473,55, sendo R\$ 1.010.315,66 de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97, bem como aos dispositivos indicados na nota explicativa associada à acusação, e R\$ 505.157,89 de multa por infração, arremada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado desta ação fiscal em 27/1/2023, através de DT-e, conforme comprovante de cientificação (fls. 8), o acusado interpôs petição reclamatória em 28/2/2023, às fls. 18 a 36 dos autos, alegando, em síntese, os fatos relacionados à exigência fiscal frente aos dispositivos normativos vigentes, notadamente o Convênio



ICMS 17/2013, bem como o Decreto nº 34.010/2013, onde passo a apresentar as razões contrárias em sua defesa, senão vejamos:

- Em primeiro plano, faz uma explanação do cálculo previsto no Convênio ICMS 17/13, mormente no diz respeito à cobrança do ICMS devido sobre cessões de meios de rede;
- Que existem diversos equívocos cometidos no cálculo ao incluir valores de operações registradas no CFOP 1301 e 2301 que não são referentes à aquisição de cessão de meio de rede na “Coluna A”, a exemplo da rubrica “CESSAO ONEROSA MEIO REDE DADOS INTERC” (Produto 11660), o que culminou, por óbvio, na majoração indevida do referido fator;
- Que, na “Coluna “B”, o fiscal autuante majorou indevidamente o NUMERADOR, já que, ao invés de compor por meio da soma das “Saídas Isentas + Saídas Não Tributadas + Saídas Tributadas com Redução de Base de Cálculo + Consumo Próprio”, acabou por utilizar o valor da base de cálculo mensal do ICMS que está contido no SPED, onde alega que nem tudo que está fora da base de cálculo do ICMS deve ser considerado para fins do cálculo do Convênio nº 17/13, havendo valores que não deveriam ser incluídos na base de cálculo do ICMS, por serem estranhos à hipótese de incidência do imposto;
- Que a Fiscalização majorou indevidamente o NUMERADOR ao não excluir as receitas referentes às prestações de serviços destinadas a órgãos públicos, uma vez que, para fins de cumprimento do disposto no Decreto nº 37.237/2017, estes devem ser tratados como se tributados fossem nos cálculos relativos ao Convênio nº 17/13 e coeficiente de saídas tributadas (CIAP), devendo ser excluído do NUMERADOR da fração os referidos serviços de comunicação prestados para órgãos públicos;
- Que, na “Coluna “B”, o fiscal autuante reduziu indevidamente o DENOMINADOR da fração ao excluir receitas recebidas de outras operadoras a título de *cobilling* (lançadas como “Outros Débitos” no livro de apuração do ICMS), que se referem às prestações de serviços de comunicação realizadas pela ora impugnante que foram faturadas por outras operadoras, as quais, na sequência, repassaram os valores para esta última, sendo esses registrados em “Outros Débitos cujo ICMS foi devidamente recolhido;
- Que o fiscal autuante majorou indevidamente o DENOMINADOR ao incluir no cálculo as receitas de serviços de televisão por assinatura via satélite (DTH), os quais não se valem dos meios de rede cedidos por outras operadoras para serem executados;
- Que seja determinada a realização de prova pericial e/ou diligência fiscal, a fim de que se refaça o cálculo previsto na Cláusula Terceira do Convênio nº 17/13, levando-se em consideração todos os ajustes indicados (conforme planilhas anexadas), indicando, como assistente técnico, o Sr. Antônio César Valério da Silva, brasileiro, CPF nº



857.235.257-00, com endereço profissional na Rua Teófilo Otoni, 82, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.090-070, e-mail: pbrantsil@gmail.com, telefone: (21) 2242-6232;

Por fim, a defesa solicita que seja dado provimento à impugnação para que seja integralmente cancelado o crédito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe, requerendo, ainda, sustentação oral no presente julgamento.

Consta, em anexo, juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 37 a 155 dos autos.

Declarados conclusos (fls. 156), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais, ao julgador João Lincoln Diniz Borges, pelo critério de distribuição que, após as análises preliminares dos autos, considerou a solicitação da empresa autuada para o pleito de diligência necessária e, ainda, em face à previsão contida no art. 59 da Lei nº 10.094/2013, conforme despacho às fls. 159 a 161 dos autos, determinou a notificação do contribuinte acerca das custas processuais necessárias e previstas, nos termos da legislação vigente, caso, de fato, pretenda confirmar a realização da diligência solicitada.

Em atendimento à diligência, a repartição preparadora notificou o contribuinte para início e confirmação de seu pedido de diligência no prazo de 5(cinco) dias a contar da ciência, porém em resposta o patrono da causa informou que dispensava a realização da diligência solicitada nestes autos, requerendo a distribuição da impugnação para julgamento e o regular prosseguimento do feito, conforme fls. 164 dos autos.

Ato contínuo, foi realizado retorno processual para que o auditor se manifestasse acerca dos questionamentos abordados pela defesa, no qual foram feitas novas análises dos pontos abordados pela autuada, a cargo dos fiscais designados que apresentaram os esclarecimentos sobre os fatos trazidos pela impugnante, resultando em parecer conclusivo com ajustes necessários no crédito tributário após acolhimento parcial das provas e das justificativas apresentadas, conforme informações prestadas às fls. 171 a 207 dos autos.

Sendo devidamente cientificado dos termos da diligência realizada, o contribuinte compareceu, mais uma vez aos autos às fls. 212 a 219, apresentando sua discordância com a exigência de parcela remanescente do crédito tributário reclamado, não reconhecendo o resultado apresentado na Informação Fiscal, reiterando os argumentos de improcedência contidos na impugnação anterior para que lhe seja dado provimento de modo a cancelar integralmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Após análise, a instância prima julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:



FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CESSÃO ONEROSA DE MEIOS DE REDE. CONVÊNIO ICMS 17/2013 RECEPCIONADO PELO DECRETO Nº 34.010/2013. AJUSTES NECESSÁRIOS NO LEVANTAMENTO FISCAL APÓS DILIGÊNCIA. PARCIALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

- É devido o ICMS incidente sobre a aquisição dos meios de rede nas hipóteses de prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo, consumo próprio e qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto. Para fins de pagamento do imposto devido, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações citadas e o total das prestações do período.
- Cotejando o imposto recolhido com aquele apurado em harmonia com o Decreto nº 34.010/2013, que recepcionou o Convênio ICMS nº 17/13, constatou-se o recolhimento a menor, sendo realizados ajustes nos valores apurados inicialmente, frente ao resultado de diligência fiscal empregada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 29/09/25 (fls. 254), a autuada não mais se manifestou.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido via *e-mail* de sustentação oral, solicitamos à Presidência desta Casa para análise quanto à regularidade do pedido, sendo o mesmo **INDEFERIDO** por falta de previsão legal. Consoante estabelece o *caput* do art. 92, há previsão de sustentação oral nas hipóteses dos incisos I e VII do art. 75, que assim dispõe:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - de Agravo;

III - de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

V - de Embargos de Declaração;

VI - Especial;

VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000064/2023-42, lavrado contra empresa OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, datado de 23 de janeiro de 2023, conforme denúncia anteriormente relatada.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento

No mérito

De início, faz-se necessário registrar que não foi interposto recurso voluntário por parte do sujeito passivo, de modo que a decisão de primeira instância se reputa definitiva quanto à parte que não foi objeto do recurso de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 10.094/2013:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;



Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Assim, a análise neste grau de jurisdição restringe-se exclusivamente aos pontos alcançados pelo recurso de ofício, em razão da parcial procedência do lançamento tributário.

Coluna “A” – Exclusão de valores registrados nos CFOP 1301 e 2301

No tocante à alegação de que determinadas operações registradas nos CFOP 1301 e 2301 deveriam ser excluídas da base de cálculo do imposto por representarem situações em que a autuada teria atuado como cedente de meios de rede, entendo que a sentença singular enfrentou adequadamente a matéria, com base em análise documental e diligência fiscal realizada nos autos.

Verificou-se, de forma fundamentada, que não houve comprovação, por parte da contribuinte, de que tais operações correspondiam a cessões efetuadas por ela própria. Pelo contrário, conforme apurado pela fiscalização em resposta à Notificação nº 00185440/2025, todos os itens questionados no Documento nº 04 da impugnação referem-se a notas fiscais nas quais a empresa figura como cessionária (destinatária) dos meios de rede, especialmente em relação a documentos emitidos pela empresa V.TAL (CNPJ nº 02.041.460/0031-09), a qual responde por aproximadamente 99,9% do valor contestado.

Além disso, a análise dos documentos no *layout* do Convênio ICMS 115/2003 não revelou qualquer correspondência que permitisse validar a tese defensiva. Restou claro que os valores constantes da Coluna “A” do cálculo fiscal representam exclusivamente aquisições de meios de rede pela autuada, sendo estas as operações sujeitas ao regime previsto no Decreto nº 34.010/2013.

Diante disso, concordo com a manutenção desses valores no levantamento fiscal, uma vez que estão amparados por documentação regular, vinculada à posição da contribuinte como tomadora de serviços, nos exatos termos do Convênio ICMS nº 17/2013.

Coluna “B” – Análise das alegações de equívocos no numerador do fator de cálculo

A defesa alegou que a fiscalização teria cometido erro metodológico ao incluir no numerador da fração prevista no §1º do art. 3º do Decreto nº 34.010/2013 (Convênio ICMS 17/2013), receitas classificadas no campo “OUTRAS” dos documentos fiscais digitais (*layout* do Convênio ICMS 115/2003), argumentando que tais valores seriam estranhos à hipótese de incidência do ICMS ou se refeririam a operações sujeitas ao diferimento, como cessões de meios de rede a outras operadoras.

Conforme bem relatado na sentença e confirmado pelas análises técnicas decorrentes da diligência fiscal, foi realizado um exame individualizado de todos os



registros com valores positivos no campo “vlr Outros”, tendo sido acolhidas parcialmente as alegações do contribuinte, nos seguintes termos:

- Foram excluídas do numerador operações que, de fato, não configuravam prestações de serviços de comunicação ou estavam fora do campo de incidência do imposto, como previsto na legislação estadual.
- Por outro lado, foram mantidas operações que, embora classificadas indevidamente como “OUTRAS” pela própria contribuinte, representavam claramente serviços de comunicação tributáveis, como TC IP e CIRCUITO ACESSO TC, que somam mais de R\$ 4,3 milhões.
- Também foram identificadas operações registradas como “aluguel de equipamentos” que, na prática, integram o serviço principal de comunicação, e por isso foram corretamente mantidas no numerador.

O resultado dessa revisão técnica consta na planilha “OUTROS”, com os seguintes dados:

ABA DA PLANILHA OUTROS	vlrTotal	vlrBclcms
OUTROS_EXCLUIDOS	67.105.271,65	0,00
OUTROS_MANTIDOS	11.437.952,35	0,00
TOTAL_OUTROS	78.543.224,00	0,00

Exclusão das receitas destinadas a órgãos públicos do numerador

A defesa sustenta que as receitas relativas às prestações de serviços de comunicação realizadas para órgãos da Administração Pública estadual, direta ou indireta, deveriam ser excluídas do numerador da fração prevista no §1º do art. 3º do Decreto nº 34.010/2013, sob o argumento de que, embora formalmente isentas por força do Decreto nº 37.237/2017, tais operações permitiriam a manutenção integral dos créditos fiscais, devendo, por coerência lógica, ser tratadas como se tributadas fossem.

Todavia, acompanho o entendimento da sentença de primeira instância, no sentido de que tal interpretação não encontra respaldo legal, uma vez que a previsão de manutenção do crédito fiscal não descaracteriza a natureza isenta dessas operações.

A legislação aplicável ao caso — especialmente o art. 3º do Decreto nº 34.010/2013, que regulamenta o Convênio ICMS nº 17/2013 na Paraíba — trata do recolhimento proporcional do imposto sobre as aquisições de meios de rede nas hipóteses em que não ocorre o lançamento do débito fiscal, como nas operações isentas, não tributadas ou de consumo próprio.



Assim, a manutenção do crédito fiscal em operações isentas, como é o caso das prestações a órgãos públicos, é uma exceção admitida pela legislação para efeitos de CIAP, mas não altera a natureza jurídica da operação para fins de apuração do imposto devido na sistemática do Convênio ICMS nº 17/13.

Permitir a exclusão dessas receitas do numerador significaria, na prática, admitir que operações formalmente isentas passem a ser tratadas como tributadas, o que comprometeria a proporcionalidade exigida pela norma e violaria a sistemática de apuração do imposto previsto no referido decreto.

Portanto, ratifico o entendimento da autoridade julgadora, no sentido de que as receitas destinadas a órgãos públicos devem compor o numerador da fração, na condição de operações isentas, nos termos do §1º do art. 3º do Decreto nº 34.010/2013, não se confundindo com o regime de apuração de crédito fiscal, que possui lógica e finalidade distintas.

Cobilling – Exclusão de valores do denominador da fração

A defesa sustenta que os valores lançados no campo “Outros Débitos” da Escrituração Fiscal Digital (Registro E111 da EFD), correspondentes a receitas de *cobilling*, deveriam ser incluídos no denominador da fração prevista no §1º do art. 3º do Decreto nº 34.010/2013, sob o argumento de que se trata de prestações de serviços de comunicação efetivamente tributadas.

No entanto, acompanho integralmente o entendimento da sentença de primeira instância, que não acolheu a alegação do contribuinte, tendo em vista que não foram apresentados documentos fiscais hábeis que sustentem tais valores.

Nos termos do art. 10 do Decreto nº 20.275/1999, que trata da sistemática de *cobilling*, a inclusão de valores dessa natureza exige a emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST) ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) pelo próprio contribuinte, sendo essa a condição indispensável para que tais receitas possam compor validamente o denominador da fração.

No caso concreto, não foram identificadas nos autos notas fiscais que comprovem os valores declarados como “Outros Débitos”, tratando-se, portanto, de ajustes lançados unilateralmente na EFD, sem a devida formalização fiscal exigida.

Admitir a inclusão desses valores, sem respaldo em documentação fiscal válida, comprometeria a segurança jurídica e a fidedignidade da apuração do imposto, contrariando a sistemática do ICMS, que exige lastro documental idôneo para qualquer movimentação que componha a base de cálculo do tributo.

Dessa forma, ratifico o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que a exclusão dos valores relativos ao *cobilling* do denominador da fração foi correta e necessária, diante da ausência de comprovação



documental que permita sua inclusão na apuração prevista no art. 3º do Decreto nº 34.010/2013.

Serviços de TV por assinatura via satélite (DTH) no denominador da fração

A contribuinte defendeu que as receitas relativas à prestação de serviços de televisão por assinatura via satélite (DTH) não deveriam integrar o denominador da fração prevista no §1º do art. 3º do Decreto nº 34.010/2013, por entender que tais serviços não utilizariam meios de rede adquiridos de terceiros e, portanto, não estariam vinculados à sistemática de cálculo proporcional do ICMS ali prevista.

Contudo, acompanho o entendimento do julgador singular, que afastou tal alegação por dois fundamentos principais:

1. Ausência de comprovação documental – Conforme verificado na planilha técnica "Planilha_Itens", não foram encontrados, no presente procedimento, documentos fiscais que contenham itens classificados sob os códigos próprios da TV por assinatura (tais como 0103, 0203, 0311 e 1003), nos termos do Anexo Único, Tabela 11.5, do Decreto nº 27.556/2006, ou seja, não há prova nos autos de que tais receitas tenham sido, de fato, consideradas no levantamento fiscal.
2. Interpretação restritiva sem respaldo legal – Ainda que houvesse registros dessas receitas, não caberia ao contribuinte selecionar, com base em critérios subjetivos ou internos, quais prestações utilizariam ou não meios de rede. A legislação não prevê esse filtro específico. Ao contrário, o Decreto nº 34.010/2013 adota critérios objetivos e proporcionais para a apuração do imposto, com base no conjunto das prestações realizadas.

Além disso, a jurisprudência do próprio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, conforme destacado na sentença (Acórdão nº 160/2025), já consolidou entendimento no sentido de que a metodologia aplicada pela fiscalização é compatível com a sistemática do Convênio ICMS nº 17/2013 e do Decreto estadual nº 34.010/2013, não cabendo exclusões não previstas na legislação.

Dessa forma, ratifico a conclusão da sentença de primeira instância, segundo a qual não houve qualquer irregularidade no cálculo da fração, tampouco fundamento legal para a exclusão de receitas de DTH do denominador, especialmente considerando que tais receitas sequer foram utilizadas na autuação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, para manter a decisão que declarou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000064/2023-42, lavrado em 23 de janeiro de 2023, condenando a empresa OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 680.443,18 (seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e



quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo R\$ 453.628,75 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e art. 1º c/c art. 3º, incisos I e II, ambos do Decreto nº 34.010/2013 e R\$ 226.814,43 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento no valor de R\$ 835.030,37, sendo R\$ 556.686,91 de ICMS e R\$ 278.343,46 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

TRIBUNAL PLENO, sessão realizada por videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator